



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA DE ESTADO DE CONTROLE E TRANSPARÊNCIA

Ref.: Processo nº 2020-J22D0

DECISÃO

Trata-se de Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) instaurado em desfavor da pessoa jurídica SAÚDE LINK SS LTDA (CNPJ nº 25.136.396/0001- 20), doravante denominada SAÚDE LINK, em razão dos fatos delineados na Portaria SECONT nº 039-S (Peça #2), publicada no Diário Oficial do Espírito Santo (DIO-ES) de 25 de março de 2020, os quais, em tese, configuram atos lesivos tipificados na Lei nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção Empresarial).

Originou-se o presente feito da Denúncia 005/2020 realizada pela Subsecretaria de Estado da Saúde para Assuntos de Administração e de Financiamento da Atenção à Saúde - SESA/SSAFAS (Peça #4) à Secretaria de Estado de Controle e Transparência – SECONT, em maio/2018, a qual tratava de suposta irregularidade praticada no âmbito no Edital de Credenciamento SESA/HJSN N° 001/2019 - Contrato n°. 001/2020, cujo objeto consistia na prestação de serviços de diagnóstico e realização de procedimentos cirúrgicos especializados no aparelho de visão, para as empresas interessadas em participar, de forma complementar, do Sistema Único de Saúde - SUS do Estado do Espírito Santo.

Visando à apuração da responsabilidade da denunciada, foi instaurado o presente PAR, por meio da já aludida Portaria nº 039-S/2020 (Peça #2), imputando à empresa SAÚDE LINK a prática dos ilícitos descritos no **artigo 5º, inciso IV, alínea “d” da Lei nº 12.846/2013 e art. 88, inciso III da Lei nº 8.666/1993**, passíveis de penalização com as sanções de multa, publicação extraordinária da decisão condenatória e impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública.

Deflagrado o PAR, a pessoa jurídica denunciada apresentou, tempestivamente, sua respectiva defesa (Peças #30-36), e, alegações finais (Peças #54-64). Em síntese, sustentou que:

(1) a empresa tomou uma série de empréstimos bancários para cobrir os gastos realizados, tendo, ainda, empenhado considerável infraestrutura de equipamentos e mão de obra médica para o atendimento dos serviços contratados, comportamento que seria contrário a qualquer empresa com intenção de fraudar determinado procedimento licitatório;

(2) o edital trazia datas, publicações e comumente informações inclusive sobre dotação orçamentária presentes em editais de contratações públicas, informação que a empresa não poderia suspeitar de sua idoneidade, dada a presunção de licitude e legitimidade dos atos da administração pública;

(3) seja qual for o motivo de ter ocorrido a “celeridade pouco usual do processo”, a “publicação do edital próximo das festividades” e “sem a constituição prévia de comissão de análise”, a “ausência de carimbo com data de entrega dos envelopes”, e mesmo a “divergência nos critérios econômico-financeiros do edital”, tais atos seriam exclusivos e típicos da própria administração pública, não podendo ser imputados à defendente;

(4) a condução do processo de credenciamento teria tido tais características em razão ou de despreparo ou de desconhecimento técnico da própria administração pública, e não por ingerência ou intervenção da empresa;

(5) o Atestado de Capacidade Técnica é verdadeiro e legítimo, existindo Notas Fiscais de prestação de serviços emitidas ao mesmo cliente e com data anterior a data do atestado de capacitação técnica;

(6) além das notas fiscais juntadas nos autos do presente procedimento, a pessoa jurídica anexou o contrato de prestação de serviços firmado com a AHBB e que deu origem ao atestado de capacidade técnica apresentado no certame, firmado em 03 de outubro de 2016, válido por noventa dias e cujo objeto foi “a prestação de serviços médicos especializados pela CONTRA-

TADA concernentes a serviços de oftalmologia, conforme descritivo constante no ANEXO I, nas dependências do Hospital Municipal de Chapadão do Sul-MS”;

(7) não obstante a divergência apontada no documento quanto ao número do CNPJ apontado no documento, dúvida não resta que o serviço e a capacidade técnica da empresa investigada são legítimos por força de contrato e notas fiscais comprovando a veracidade do atestado; e

(8) o edital do certame não exigia que a empresa possuísse ao tempo da contratação quadros fixos e determinada quantidade mínima de funcionários registrados ou trazia a obrigação da empresa possuir à época do credenciamento funcionários médicos registrados em seus quadros funcionais.

Em sequência, à luz das provas coligidas nos autos, exarou a Comissão Processante o Relatório Final nº 003/2021 (Peça #67), sustentando que “*não existem elementos suficientes para responsabilização da pessoa jurídica SAÚDE LINK SS LTDA. (CNPJ nº 25.136.396/0001- 20) nos ditames da lei 12.846/2013, sendo recomendável absolvição por falta de provas.*”. Concluiu a Comissão, por conseguinte, pela absolvição da defendente em face das imputações feitas à empresa.

Por fim, foram os autos remetidos à Procuradoria Geral do Estado (PGE), em atenção ao disposto no artigo 17 do Decreto Estadual nº 3.956-R/2016. O Despacho à Peça #80, conta com pronunciamento pela regularidade formal do presente PAR.

Eis a síntese do processo.

À Peça #4 (fls. 81/93), consta Relatório de Investigação.

À Peça #2 consta a Portaria nº 039-S/2020, publicada no DIO-ES em 26 de março de 2020, instaurando o presente PAR.

Devidamente intimada, a defendente, apresentou sua defesa à Peça #30-36.

À Peça #5464 se encontram as alegações finais apresentadas pela empresa defendente.

Após regular e conclusiva análise do caso pela Comissão Processante, consta o Relatório Final nº 003/2021 à Peça #67.

Em seguida, vieram-me conclusos os autos para prolação de Decisão Administrativa de Responsabilização, nos termos do artigo 18 do Decreto nº 3.956-R/2016 (fl. 257).

É o Relatório. Passo a decidir.

À luz do que restou delineado na Portaria nº 039-S/2020, as imputações que devem ser apreciadas nesta decisão, são as seguintes: (1) ter a empresa denunciada fraudado procedimento de contratação pública (artigo 5º, inciso IV, alínea “d”, da Lei nº 12.846/2013); (2) ter a denunciada demonstrado não possuir idoneidade para contratar com a Administração em virtude de atos ilícitos praticados (art. 88, inciso III da Lei Federal nº 8.666/1993).

Claramente delineado, portanto, o objeto da decisão, serão enfrentadas cada uma das imputações acima enunciadas, em conformidade com o descrito no libelo acusatório administrativo.

Noticiam os autos, especificamente no Relatório de Investigação (Peça #4) em manifestação elaborada no âmbito da Coordenação de Investigação Preliminar da SUBINT, que a denúncia nº 005/2020 surgiu mediante o encaminhamento do processo administrativo nº 88227219, de origem do Hospital Joao dos Santos Neves - HJSN, cujo objeto consiste no credenciamento de entidades privadas com e sem fins lucrativos, para prestação de serviços de diagnóstico e realização de procedimentos cirúrgicos especializados no aparelho de visão, interessadas em participar, de forma complementar, do Sistema Único de Saúde - SUS do Estado do Espírito Santo.

Concluídas as investigações a Coordenação de Investigação Preliminar, através de seu Relatório de Investigação (Peça #4), entendeu que existiam elementos indiciários que indicavam eventual fraude do Edital de Credenciamento SESA/HJSN N° 001/2019 - Contrato nº . 001/2020, conduzido pelo Hospital Joao dos Santos Neves - HJSN em benefício da empresa SAÚDE LINK.

Por sua vez, a Comissão Processante, quando da elaboração do Relatório Final nº 003/2021 (Peça #67), concluiu que a empresa SAÚDE LINK deve ser absolvida, em

razão de não existirem nos autos elementos probatórios suficientes e capazes de ensejar a aplicação de qualquer penalidade à defendente.

Em consonância com a habitual precisão das exemplares e valorosas avaliações já elaboradas, ao longo de anos, pela Comissão Processante, em análise das evidências trazidas aos autos, vislumbro fundamentos aptos a desconstituir as imputações formuladas para a empresa defendente.

Inicialmente, é importante compreender que, ainda que comprovadas as irregularidades relatadas, estas, em princípio, somente implicariam na performance de condutas ilícitas por parte da Administração Pública e respectivos servidores.

Para a responsabilização de uma pessoa jurídica por participação em atos administrativos irregulares, seria necessária a comprovação plena de conexão entre as condutas praticadas pela organização e as irregularidades supostamente observadas.

Desse modo, se um processo licitatório não passou por uma análise prévia obrigatória por parte da SECONT, por exemplo, não há como responsabilizar uma empresa posteriormente contratada em razão desta irregularidade administrativa, a não ser que restasse comprovada a vinculação da organização com a irregularidade observada.

Dessa forma, a partir da análise dos elementos constantes na Portaria de Instauração do presente procedimento, não é possível identificar nos presentes autos elementos probatórios suficientes e capazes de fundamentar a responsabilização da defendente pelos seguintes fatos apontados quando da instauração: i) a celeridade pouco usual no andamento do Processo nº 88227219, que não observou os trâmites exigidos para o andamento regular do processo de contratação como por exemplo, passar pelos órgãos/instâncias de controle da Administração Pública; ii) o Edital de Credenciamento SESA/HJSN N° 001/2019 foi publicado no DIOES em 20/12/2019, ao que tudo demonstra, sem o alcance necessário para a sua ampla divulgação no mercado, e sem a constituição prévia de comissão de análise (constituída em 10/01/2020 - data de abertura do envelope de credenciamento); iii) a ausência de informação sobre a data de entrega do envelope de credenciamento, pela SAÚDE LINK SS LTDA; iv) a publicação do contrato na imprensa oficial no dia útil subsequente à abertura dos invólucros, em 13/01/2020; v) o patrimônio líquido da empresa SAÚDE LINK SS LTDA corresponde a 5,25% do valor total previsto no Contrato n°. 001/2020; vi) a utilização de critério de qualificação econômico-financeira diverso do modelo padrão e de todos os Editais de Credenciamento

disponíveis no sítio eletrônico SESA, com redução da exigência de comprovação do patrimônio líquido dos credenciados de 10% para 5% do valor estimado para contratação, permitindo que a empresa SAÚDE LINK SS LTDA participasse do processo em tela e obtivesse êxito na contratação; vii) o valor do empenho inicial (R\$ 12.000,00) realizado não seria suficiente para pagar, sequer, um dia do serviço, e a ausência de dotação orçamentária, exigiram a solicitação de aporte orçamentário no valor de R\$ 438.000,00 para cobrir os gastos somente no mês de janeiro.

Especialmente sobre as alegações envolvendo a comprovação da capacidade técnica e as inconsistências no respectivo atestado, os elementos trazidos pela defendente (contrato à peça #59 e notas fiscais à peça #36) são aptos a comprovar sua prestação dos serviços à AHBB – Associação Hospital Beneficente do Brasil, além de não existirem elementos suficientes para atestar a suposta falsidade do atestado apresentado.

Já no que tange a análise da suficiência do número de profissionais para atendimento ao objeto contratual, a declaração de que determinada organização possui certo número determinado de profissionais para atender a determinada demanda não denota necessariamente ilicitude, ainda que o número apresentado possa parecer insuficiente para a execução do objeto do contrato.

Outro cenário seria se, por exemplo, determinada empresa declarasse possuir um número de funcionários necessários para sagrar-se vencedora em determinado certame e, na realidade, a organização não possuísse tais colaboradores, o que configuraria a prática de engodo para obter sucesso em contratar com a administração pública.

Como bem apontou a Comissão Processante, a lei 12.846/2013 trouxe importantes avanços na responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, o que não justifica a responsabilização “a qualquer custo” de empresas suspeitas da prática de irregularidades, ainda que não existam elementos probatórios que comprovem a prática de ilícitos pela pessoa jurídica.

Portanto, em atenção às evidências colacionadas aos autos, e em consonância com o entendimento da Comissão Processante, não existem elementos probatórios nos autos que indiquem a prática de qualquer conduta por parte da empresa SAÚDE LINK que represente prática de qualquer ato ilícito previsto na Lei nº 12.846/2013 ou na Lei nº 8.666/1993.

Por todo o trazido, especialmente em razão das evidências presentes neste procedimento, não vislumbro que a pessoa jurídica SAÚDE LINK tenha praticado qualquer dos atos ilícitos previstos na Lei nº 12.846 de 2013 ou na Lei nº 8.666/1993.

Concluo, desse modo, que **as condutas praticadas pela pessoa jurídica SAÚDE LINK, não se traduzem nos atos lesivos tipificados no artigo 5º, inciso IV, alínea “d”, da Lei nº 12.846/2013 e art. 88, inciso III da Lei nº 8.666/1993. Firme, pois, em tal raciocínio, julgo que deve se absolvida a pessoa jurídica SAÚDE LINK das imputações alicerçadas nos referidos dispositivos da Lei nº 12.846/2013 e da Lei nº 8.666/1993.**

Parte dispositiva.

Ante o exposto, **ABSOLVO** a pessoa jurídica SAÚDE LINK SS LTDA (CNPJ nº 25.136.396/0001- 20) das imputações constantes na Portaria nº 039-S de 26 de março de 2020 e referentes aos atos lesivos tipificados no artigo 5º, inciso IV, alínea “d” da Lei nº 12.846/2013 e art. 88, inciso III da Lei nº 8.666/1993.

Após o trânsito em julgado administrativo desta decisão, determino que sejam adotadas as seguintes providências:

1. Intime-se a empresa SAÚDE LINK SS LTDA para ciência desta decisão;
2. Conforme solicitado pela defendente, desentranhem-se, do presente procedimento, as informações pessoais referentes à sra. Patrícia Goulart, posto que desnecessárias ao deslinde do procedimento;
3. Comunique-se o órgão correcional da Secretaria de Estado da Saúde para que apure a conduta dos servidores envolvidos no processo administrativo nº 88227219, de origem do Hospital Joao dos Santos Neves - HJSN, cujo objeto consiste no credenciamento de entidades privadas com e sem fins lucrativos, para prestação de serviços de diagnóstico e realização de procedimentos cirúrgicos especializados no aparelho de visão, interessadas em participar, de forma complementar, do Sistema Único de Saúde - SUS do Estado do Espírito Santo, para avaliação quanto à ocorrência de eventual ilicitude funcional e consequente responsabilização por parte dos respectivos servidores.

4. Intime-se o Procurador-Geral do Estado para ciência desta decisão.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se.

Vitória/ES, 26 de dezembro de 2022.

EDMAR MOREIRA CAMATA

Secretário de Estado de Controle e Transparência

ASSINATURA

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

EDMAR MOREIRA CAMATA
SECRETARIO DE ESTADO
SECONT - SECONT - GOVES
assinado em 27/12/2022 14:54:34 -03:00



INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 27/12/2022 14:54:35 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)
por RUTYLANE MIRANDA GARCIA BUENOS ARES SILVA (CHEFE GABINETE QCE-05 - GABSEC - SECONT - GOVES)
Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2022-S7P24K>



EXTRATO DE DECISÃO Nº 011/2022

PAR: 2020-J22D0

PESSOA JURÍDICA e ENQUADRAMENTO:

- SAÚDE LINK SS LTDA (CNPJ nº 25.136.396/0001- 20): absolvida de todas as imputações.

CONDUTAS APURADAS: fraudar procedimento licitatório público e não possuir idoneidade para contratar com a Administração Pública.

DECISÃO:

- Absolvição da empresa SAÚDE LINK SS LTDA: absolvidas de todas as imputações das imputações lastreada no artigo 5º, inciso IV, alínea “d” da Lei nº 12.846/2013 e art. 88, inciso III da Lei nº 8.666/1993;

A decisão comporta recurso administrativo com efeito suspensivo.

Código no DUA para recolhimento da multa: 467-7, Conta 19199927.

Vitória/ES, 26 de dezembro de 2022.

EDMAR MOREIRA CAMATA

Secretário de Estado de Controle e Transparência

ASSINATURA

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

EDMAR MOREIRA CAMATA
SECRETARIO DE ESTADO
SECONT - SECONT - GOVES
assinado em 27/12/2022 14:54:33 -03:00



INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 27/12/2022 14:54:34 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)
por RUTYLANE MIRANDA GARCIA BUENOS ARES SILVA (CHEFE GABINETE QCE-05 - GABSEC - SECONT - GOVES)
Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2022-L3MTBH>

CONDUTAS: Fraudar o caráter competitivo de procedimentos licitatórios públicos e comportar-se de modo inidôneo em pregão eletrônico.

DECISÃO:

- Condenação da empresa ARTEFATOS JULIANE LTDA ao pagamento de multa administrativa no valor de R\$ 63.066,31 (sessenta e três mil, sessenta e seis reais e trinta e um centavos), à sanção de publicação extraordinária da decisão condenatória e ao impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública Estadual (Direta e Indireta) pelo prazo de 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias; e absolvição da imputação lastreada no artigo 5º, inciso IV, alínea "d", da Lei Federal nº 12.846/2013;

- Condenação da empresa PASFIL ARTEFATOS DE COURO LTDA ao pagamento de multa administrativa no valor de R\$ 29.603,60 (vinte e nove mil, seiscentos e três reais e sessenta centavos), à sanção de publicação extraordinária da decisão condenatória e ao impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública Estadual (Direta e Indireta) pelo prazo de 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias; e absolvição da imputação lastreada no artigo 5º, inciso IV, alínea "d", da Lei Federal nº 12.846/2013.

A decisão comporta recurso administrativo com efeito suspensivo.

Código no DUA para recolhimento da multa: 467-7, Conta 19199927.

Vitória/ES, 26 de dezembro de 2022.

EDMAR MOREIRA CAMATA

Secretário de Estado de Controle e Transparência
Protocolo 994254

EXTRATO DE DECISÃO Nº 009/2022

PAR: 86002422

EMPRESAS e ENQUADRAMENTO: LUXOR COMÉRCIO E SERVIÇOS EQUIPAMENTOS DE ESCRITPRIA LTDA-ME (CNPJ 39.224.738/0001-78) - artigo 5º, inciso IV, alínea "a", da Lei nº 12.846/2013 e artigo 7º da Lei Federal nº 10.520/2002.

OSIRIS COMERCIO E SERVIÇOS LTDA-EPP (CNPJ 05.388.792/0001-37) - artigo 5º, inciso IV, alínea "a", da Lei nº 12.846/2013 e artigo 7º da Lei Federal nº 10.520/2002.

E. ESCOTA ALUGUEL DE EQUIPAMENTOS DE ESCRITORIO - ME (CNPJ 08.628.330/0001-38) - artigo 5º, inciso IV, alínea "a", da Lei nº 12.846/2013 e artigo 7º da Lei Federal nº 10.520/2002.

CONDUTAS: Fraudar o caráter competitivo de procedimentos licitatórios públicos e comportar-se de modo inidôneo em pregão eletrônico.

DECISÃO:

- Condenação da empresa LUXOR COMÉRCIO E SERVIÇOS EQUIPAMENTOS DE ESCRITPRIA LTDA-ME ao pagamento de multa administrativa no valor de R\$ 81.875,96 (oitenta e um mil, oitocentos e setenta e cinco reais e noventa e seis centavos), à sanção de publicação extraordinária da decisão condenatória e ao impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública Estadual (Direta e Indireta) pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses; e absolvição da imputação lastreada no artigo 5º, inciso IV, alínea "d", da Lei Federal nº 12.846/2013;

- Condenação da empresa OSIRIS COMERCIO E SERVIÇOS LTDA-EPP ao pagamento de multa administrativa no valor de R\$ 217.642,20 (duzentos e dezessete mil, seiscentos e quarenta e dois reais e vinte centavos), à sanção de publicação extraordinária da decisão condenatória e ao impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública Estadual

(Direta e Indireta) pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses; e absolvição da imputação lastreada no artigo 5º, inciso IV, alínea "d", da Lei Federal nº 12.846/2013;

- Extinção do PAR, exclusivamente, em face da empresa E. ESCOTA ALUGUEL DE EQUIPAMENTOS DE ESCRITORIO - ME, em razão da constatação de sua ilegitimidade para figurar no polo passivo do referido procedimento.

A decisão comporta recurso administrativo com efeito suspensivo.

Código no DUA para recolhimento da multa: 467-7, Conta 19199927.

Vitória/ES, 26 de dezembro de 2022.

EDMAR MOREIRA CAMATA

Secretário de Estado de Controle e Transparência
Protocolo 994263

EXTRATO DE DECISÃO Nº 010/2022

PAR: 87011638

EMPRESAS e ENQUADRAMENTO: CONSTRUTORA TERRAYAMA LTDA (CNPJ nº 21.681.150/0001-88) - artigo 5º, inciso IV, alínea "d", da Lei nº 12.846/2013 e artigo 87, inciso III, da Lei nº 8.666/1993.

CONSÓRCIO ECR - EUROESTUDIOS (CNPJ nº 42.161.372/0001-40) - artigo 5º, inciso IV, alínea "d", da Lei nº 12.846/2013 e artigo 87, inciso III, da Lei nº 8.666/1993.

CONDUTAS: Fraudar contrato decorrente de licitação pública e não possuir idoneidade para contratar com a Administração Pública.

DECISÃO:

- Condenação da empresa CONSTRUTORA TERRAYAMA LTDA ao pagamento de multa administrativa no valor de **R\$ 3.082.192,23 (três milhões, oitenta e dois mil reais, cento e noventa e dois reais e vinte e três centavos)**, à sanção de publicação extraordinária da decisão condenatória e ao impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública Estadual (Direta e Indireta) pelo prazo de 07 (sete) meses e 24 (vinte e quatro) dias;

- Condenação da empresa CONSÓRCIO ECR - EUROESTUDIOS (CNPJ nº 42.161.372/0001-40) ao pagamento de multa administrativa no valor de **R\$ 791.755,35 (setecentos e noventa e um mil reais, setecentos e cinquenta e cinco reais e trinta e cinco centavos)**, à sanção de publicação extraordinária da decisão condenatória e ao impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública Estadual (Direta e Indireta) pelo prazo de 06 (seis) meses e 18 (dezoito) dias.

A decisão comporta recurso administrativo com efeito suspensivo.

Código no DUA para recolhimento da multa: 467-7, Conta 19199927.

Vitória/ES, 26 de dezembro de 2022.

EDMAR MOREIRA CAMATA

Secretário de Estado de Controle e Transparência
Protocolo 994275

EXTRATO DE DECISÃO Nº 011/2022

PAR: 2020-J22D0

PESSOA JURÍDICA e ENQUADRAMENTO:

- SAÚDE LINK SS LTDA (CNPJ nº 25.136.396/0001-20): absolvida de todas as imputações.

CONDUTAS APURADAS: fraudar procedimento licitatório público e não possuir idoneidade para contratar com a Administração Pública.

DECISÃO:

Vitória (ES), quarta-feira, 28 de Dezembro de 2022.

23

- Absolvição da empresa SAÚDE LINK SS LTDA: absolvidas de todas as imputações das imputações lastreada no artigo 5º, inciso IV, alínea "d" da Lei nº 12.846/2013 e art. 88, inciso III da Lei nº 8.666/1993;

A decisão comporta recurso administrativo com efeito suspensivo.

Código no DUA para recolhimento da multa: 467-7, Conta 19199927.

Vitória/ES, 26 de dezembro de 2022.

EDMAR MOREIRA CAMATA

Secretário de Estado de Controle e Transparência

Protocolo 994279

EXTRATO DE DECISÃO Nº 012/2022

PAR: 87287528

EMPRESAS e ENQUADRAMENTO: EVOLUÇÃO COMERCIO E ALIMENTAÇÃO EIRELI (CNPJ: 32.447.500/0001-62) - artigo 5º, inciso III e IV, alínea "a", da Lei nº 12.846/2013 e artigo 7º da Lei Federal nº 10.520/2002.

JRS COMERCIO E ALIMENTAÇÃO EIRELI (CNPJ: 23.178.176/0001-33) - artigo 5º, inciso II e IV, alínea "a", da Lei nº 12.846/2013 e artigo 7º da Lei Federal nº 10.520/2002.

CONDUTAS: Fraudar o caráter competitivo de procedimentos licitatórios públicos e comportar-se de modo inidôneo em pregão eletrônico.

DECISÃO:

- Condenação da empresa EVOLUÇÃO COMERCIO E ALIMENTAÇÃO EIRELI ao pagamento de multa administrativa no valor de R\$ 71.383,05 (setenta e um mil, trezentos e oitenta e três reais e cinco centavos) e à sanção de publicação extraordinária da decisão condenatória; e absolvição da imputação lastreada no artigo 5º, inciso IV, alíneas "c" e "d", da Lei Federal nº 12.846/2013;

- Condenação da empresa JRS COMERCIO E ALIMENTAÇÃO EIRELI ao pagamento de multa administrativa no valor de R\$ 25.019,43 (vinte e cinco mil, dezenove reais e quarenta e três centavos) e à sanção de publicação extraordinária da decisão condenatória; e absolvição da imputação lastreada no artigo 5º, inciso IV, alíneas "c" e "d", da Lei Federal nº 12.846/2013.

A decisão comporta recurso administrativo com efeito suspensivo.

Código no DUA para recolhimento da multa: 467-7, Conta 19199927.

Vitória/ES, 26 de dezembro de 2022.

EDMAR MOREIRA CAMATA

Secretário de Estado de Controle e Transparência

Protocolo 994287

PORTARIA Nº 013 - R, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2022

O Secretário de Estado de Controle e Transparência, no uso das atribuições legais que lhe conferem o art. 13, inciso IX, e o art. 30 da Lei Complementar nº. 856, de 17 de maio de 2017, assim como o artigo 98 da Constituição Estadual e,

Considerando o disposto no processo e-Docs nº 2022-H8BNX;

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar as Normas de Procedimento SPO-SECONT Nº 001, que trata da Elaboração da Proposta do Orçamento Anual da Secretaria de Estado de Controle e Transparência - SECONT e do Fundo Estadual de Combate à Corrupção - FECC e SPO-SECONT Nº 002, que trata do acompanhamento da Execução Orçamentária Anual da SECONT e do FECC.

Art. 2º As normas serão disponibilizadas, na íntegra, no endereço eletrônico da Secretaria de Estado de Controle e Transparência (www.secont.es.gov.br).

Art. 3º Fica revogada a Portaria Secont nº 009-R/2022 e consequentemente a NP Secont nº 022.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Vitória, 23 de dezembro de 2022.

Edmar Moreira Camata

Secretário de Estado de Controle e Transparência

Protocolo 993474

PORTARIA Nº. 131-S, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2022

O Secretário de Estado de Controle e Transparência, no uso das atribuições e prerrogativas dispostas na Lei Complementar nº 856, de 17 de maio de 2017, e

Considerando o disposto nas Decisões CONSECT N.º 027/2022, 028/2022, 029/2022 e 030/2022

RESOLVE:

Art. 1º. Deferir a progressão na carreira de Auditor do Estado dos servidores relacionados, para a referência indicada a seguir:

Nº FUNCIONAL	AUDITOR DO ESTADO	CLASS	PROGRESSÃO NA CARREIRA		
			REFERÊNCIA	BASE LEGAL LC nº 295/04 (e alterações)	DATA DA VIGÊNCIA
331196	Maria Goretti Alves Godinho	1	13ª	art. 24-F, caput	01/11/2022



INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 28/12/2022 14:56:17 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)
por RUTYLANE MIRANDA GARCIA BUENOS ARES SILVA (CHEFE GABINETE QCE-05 - GABSEC - SECONT - GOVES)
Valor Legal: CÓPIA SIMPLES | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2022-JW4BJP>